

Olá, amigos concurseiros! Meu nome é Luciano Oliveira e é um prazer estar com vocês aqui, auxiliando-os em sua preparação para concursos públicos. Como colaborador do Estudaqui, ministrarei aulas de Direito Administrativo e Contabilidade Geral, disciplinas que já leciono nos principais cursos preparatórios de Brasília e também no Fórum Concurseiros (www.forumconcurseiros.com), onde sou conhecido como Professor Oscar Lima.

Minha trajetória se iniciou em agosto de 2004, quando decidi mudar de profissão e tentar o mundo dos concursos públicos. Eu era Oficial da Marinha, com quase 15 anos de serviço ativo, e gostava muito da Instituição. Entretanto, observei que algumas coisas não estavam correndo da maneira que eu esperava. Não via grandes perspectivas na carreira militar, pois desejava desenvolver novos projetos, o que nem sempre era possível, seja pela limitação de verbas, seja pela falta de apoio de meus superiores. Assim, apesar de achar a carreira interessante, passei a buscar novos horizontes.

Minha primeira aprovação foi em junho de 2005, para Analista do Tesouro Nacional, concurso no qual obtive o 4.º lugar. Um mês depois, fui aprovado em 6.º lugar para Auditor Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais. Após tomar posse na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), continuei meus estudos e, seis meses depois, fui aprovado em mais dois concursos: Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF – 2.º lugar Unidades Centrais) e Analista do Tribunal de Contas da União (TCU – 3.º lugar), cujas provas foram realizadas, respectivamente, em dezembro de 2005 e janeiro de 2006. Atualmente encontro-me em 3.º lugar no concurso de Auditor do TCU (Ministro-Substituto), concurso que se encontra em fase de entrega de títulos.

Além de desempenhar minhas atividades no TCU, ministro aulas em diversos cursos preparatórios e sou colaborador em alguns sites especializados em concursos públicos. Para mim é uma enorme satisfação manter contato com os concurseiros de todo o país, pois são pessoas dinâmicas e que correm atrás de seus objetivos, sem ficar esperando que as coisas caiam do céu. Apenas pelo fato de terem acessado este, eu lhes dou os meus parabéns!

Nossa primeira aula será sobre Direito Administrativo. Uma aula bem introdutória, seguida de alguns exercícios de fixação. Posteriormente aprofundaremos o estudo dessa disciplina, bem como a de Contabilidade Geral. Bons estudos a todos!

Direito

O Direito é uma ciência. Pode ser definido como a ciência das normas obrigatórias que disciplinam as relações dos homens em sociedade. Objetivamente considerado, é o conjunto de regras de conduta coativamente impostas pelo Estado. Distingue-se da Moral, que não possui a coatividade como característica.

Direito Público e Privado

O Direito se divide em público e privado. O Direito Privado visa a reger as relações jurídicas entre particulares, que atuam em pé de igualdade frente ao Direito. Predomina o interesse particular. Divide-se em Direito Civil e Direito Empresarial (Comercial). O Direito Público rege as relações entre o Estado e o particular, onde predomina o interesse público. O particular não atua em pé de

igualdade com o Estado, tendo este supremacia nas relações jurídicas. São exemplos o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Penal.

Direito Administrativo

O Direito Administrativo é um dos ramos do Direito Público. Segundo Hely Lopes Meirelles, ele é o **“conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado”**.

Analisemos esta definição:

“conjunto harmônico de princípios jurídicos...”

Demonstrando se tratar de uma ciência, pois é típico de uma ciência possuir princípios harmônicos, informando o ramo do conhecimento a que se destina.

“...que regem os órgãos, os agentes...”

Indicando que ordena a estrutura e o pessoal do serviço público.

“...e as atividades públicas...”

Conjunto de atos praticados pela Administração Pública, nessa qualidade (e não quando atua, excepcionalmente, em pé de igualdade com o particular, sujeita ao Direito Privado).

“...tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente...”

Caracterizando e delimitando o objeto do Direito Administrativo. Sendo a realização concreta, não se trata de atividade legislativa, que é abstrata. Sendo direta, não é atividade judicial, que é indireta. Sendo imediata, não é ação social, que configura atividade mediata, de cunho político. A atividade objeto do Direito Administrativo é a atividade administrativa.

“...os fins desejados pelo Estado.”

Indicando que não cabe ao Direito Administrativo dizer quais são os fins do Estado. Outras ciências tratarão disso, como o Direito Constitucional e a Ciência Política.

O Direito Administrativo disciplina as atividades, os órgãos e os agentes da Administração Pública, interessando-se pelo Estado em seu aspecto dinâmico, funcional, deixando a parte estática, estrutural, para o Direito Constitucional.

O Estado, em sua atuação, desempenha funções administrativas, legislativas e judiciais. O Direito Administrativo estuda o funcionamento estatal em relação às primeiras, não regendo as demais.

Isto não significa que o Direito Administrativo não esteja presente nos três Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), pois em todos há atividade administrativa, para organização e

funcionamento de seus serviços, administração de seus bens e regência de seu pessoal. Apenas as atividades especificamente legislativas e judiciais escapam do campo do Direito Administrativo.

Fontes do Direito Administrativo

São fontes do Direito Administrativo a lei, a doutrina, a jurisprudência e os costumes.

A lei, em sentido amplo (Constituição, leis em sentido estrito e atos normativos), é fonte primária do Direito Administrativo, pois estabelecem as regras que regerão as relações entre a Administração Pública e os administrados.

A doutrina é o sistema teórico de princípios aplicáveis ao Direito Positivo (normas), sugerindo interpretações das leis e criando teorias que influenciam na elaboração das próprias leis.

A jurisprudência é a reiteração de julgamentos num mesmo sentido, influenciando fortemente a formação do Direito Administrativo, que se ressentem de uma maior sistematização doutrinária e codificação legal. Possui um caráter mais prático, pois representa a aplicação da lei ao caso concreto.

A doutrina e a jurisprudência não vinculam o aplicador da lei, salvo, quanto à jurisprudência, nos casos de súmulas vinculantes, figura recentemente introduzida em nosso ordenamento jurídico.

Os costumes preenchem as lacunas normativas. As práticas administrativas, muitas vezes, suprem as deficiências das leis, atuando mesmo como elemento informativo da doutrina. Somente são admitidos quando não forem contrários às leis. Há três tipos de costumes:

Secundum legem – de acordo com a lei

Praeter legem – suprem as lacunas da lei

Contra legem – contrários à lei (inadmissíveis)

Interpretação do Direito Administrativo

A interpretação do Direito Administrativo leva em conta três aspectos:

- 1) A Supremacia do Interesse Público (desigualdade jurídica entre o Estado e os administrados)
- 2) A presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública
- 3) A necessidade de poderes discricionários para a Administração atender ao interesse público

Supremacia do Interesse Público

Enquanto o Direito Privado repousa na idéia de igualdade entre as partes, o Direito Administrativo, como ramo do Direito Público, pressupõe princípio inverso, isto é, a prevalência do interesse público sobre o particular. Isso não significa inobservância dos direitos individuais, pois o Estado tem também o dever de garantir-lhes o respeito, mas legitima a existência de privilégios e prerrogativas em favor da Administração. Entrando em conflito o interesse público e o particular, aquele prevalecerá, pois visa ao bem comum. O aplicador das leis administrativas deve sempre ter em conta que a finalidade deste tipo de norma é o atendimento ao interesse público.

A supremacia do interesse público e a sua indisponibilidade pela Administração caracterizam-se o chamado regime jurídico-administrativo da Administração Pública.

Presunção de Legitimidade dos Atos da Administração

O segundo aspecto (presunção de legitimidade) permite à Administração praticar atos sem que tenha que provar a veracidade e a legitimidade do que alega, pois estas se presumem. Esta presunção, entretanto, é relativa (*iuris tantum*), podendo o particular provar o contrário, demonstrando que a Administração agiu com abuso de poder, por exemplo.

Poderes Discricionários da Administração

Os poderes discricionários são necessários para que o administrador possa praticar os atos necessários à regular administração da coisa pública, sempre visando ao bem comum. É impossível ao legislador prever todas as situações possíveis de ocorrer na prática, de modo que o administrador detém, em geral, boa dose de discricionariedade para regular as situações concretas que se apresentam, sem, contudo, extrapolar as permissões legais, caso em que a discricionariedade administrativa se transformaria em arbitrariedade.

Toda a atividade administrativa é regida por lei. Diferentemente do que ocorre com o particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o administrador público só pode fazer o que a lei permite. Como não é possível à lei prever todas as situações fáticas possíveis, o poder discricionário do administrador entra em ação, regulando os casos concretos, desde que nos limites da lei.

Sistemas Administrativos

Os sistemas administrativos, ou sistemas de controle jurisdicional da Administração, são as formas de correção dos atos administrativos ilegais, praticados pela Administração. Existem dois sistemas característicos: o sistema francês (contencioso administrativo) e o sistema inglês (jurisdição única).

Contencioso Administrativo

Neste sistema, os atos da Administração são analisados e julgados por uma Justiça Administrativa, cujas decisões possuem força de coisa julgada (decisões definitivas), não podendo ser revistas pelo Poder Judiciário. Neste sistema, há os chamados tribunais administrativos, com competência específica para julgar os casos que envolvem a Administração Pública, quando age nesta qualidade. Temos portanto, a existência de duas justiças: a administrativa e a judicial.

Jurisdição Única

Neste sistema, existe uma única justiça com poder de fazer coisa julgada. Todas as relações jurídicas, sejam elas entre particulares ou entre a Administração e o particular, são julgadas pelo Poder Judiciário. Isto não significa que não existe a possibilidade de interpor recursos administrativos. Entretanto, as decisões prolatadas nestes recursos sempre poderão ser revistas pela justiça única. É o sistema adotado no Brasil.

Exercícios

Julgue os itens.

- 1) Sempre que, em uma relação jurídica, houver a presença do Estado, estaremos diante de uma relação de Direito Público.
- 2) O Direito Administrativo é o ramo do Direito que regula os atos praticados pelo Executivo, Poder que exerce as funções administrativas na Administração Pública.
- 3) O Direito Administrativo não regula atos dos Poderes Judiciário e Legislativo, pois estes praticam respectivamente, atos judiciais e legislativos, não regidos pelo Direito Administrativo.
- 4) São fontes secundárias do Direito Administrativo a doutrina, a jurisprudência e os costumes, desde que *praeter legem*.
- 5) A lei é fonte primária do Direito Administrativo, desde que repita regra prevista na Constituição Federal.
- 6) Informa o Direito Administrativo, como princípio de sua interpretação, a supremacia do interesse público, que sempre prevalecerá sobre os direitos individuais.
- 7) A presunção absoluta (*juris et de jure*) de legitimidade dos atos da Administração é regra de interpretação do Direito Administrativo.
- 8) Cabe ao administrado o ônus da prova em relação à veracidade dos atos da Administração Pública.
- 9) A definitividade das decisões no sistema francês é característica inerente somente às decisões emanadas do Poder Judiciário.
- 10) (Técnico Administrativo/TRE AP 2006/FCC) No que se refere à atividade administrativa, seu fim é o interesse público ou particular, e, ainda, o bem da coletividade ou de certos grupos individuais.
- 11) (Auxiliar Administrativo/TJPA 2006/CESPE) Os atos discricionários possibilitam o exercício da liberdade do administrador na apreciação de uma escolha autorizada pela lei.
- 12) (Auxiliar Administrativo/TJPA 2006/CESPE) Está vedada por completo ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade dos atos em que a Administração alegue discricionariedade.
- 13) (Técnico Judiciário/TRE MA 2006/CESPE) A vontade da administração pública é a que decorre da lei.
- 14) (Técnico da Receita Federal 2005/ESAF) A primordial fonte formal do Direito Administrativo no Brasil é a lei.

15) (Analista Técnico/SUSEP 2006/ESAF) O sistema adotado, no ordenamento jurídico brasileiro, de controle judicial de legalidade dos atos da Administração Pública é o da justiça administrativa, excludente da judicial.

16) (Analista Técnico/SUSEP 2006/ESAF) O controle judicial de legalidade dos atos da Administração Pública, no Brasil, exige o necessário exaurimento das instâncias administrativas, para o exercício do controle jurisdicional.

17) (Analista Judiciário/TRE SP 2006/FCC) O atributo da presunção de legitimidade garante que um ato administrativo, emitido em desconformidade com o ordenamento jurídico produza efeitos da mesma forma que o ato válido, enquanto não decretada sua invalidade pela própria Administração ou pelo Judiciário.

18) (Procurador Federal/AGU 2002/CESPE) O Estado e o administrado comparecem, em regra, em posição de igualdade nas relações jurídicas entre si.

19) (Auditor Fiscal da Receita Federal 2003/ESAF) O regime jurídico-administrativo é construído, fundamentalmente, sobre dois princípios básicos, dos quais os demais decorrem. Estes princípios são a indisponibilidade do interesse público pela Administração e a supremacia do interesse público sobre o particular.

20) (Analista do MPU 2004/ESAF) Um dos princípios informativos do Direito Administrativo, que o distingue dos demais ramos, no disciplinamento das relações jurídicas, sob sua incidência, é o da supremacia do interesse público sobre o privado.

21) (Delegado de Polícia Federal 2004/CESPE) A jurisprudência é fonte do Direito Administrativo, mas não vincula as decisões administrativas, apesar de o direito administrativo se ressentir de codificação legal.

22) (Procurador Federal/AGU 2006/CESPE) Classificar um sistema de controle jurisdicional da administração pública como sistema contencioso ou sistema de jurisdição única não implica afirmar a exclusividade da jurisdição comum ou especial, mas a predominância de uma delas.

23) (Procurador Federal/AGU 2006/CESPE) No Brasil, sempre se afastou a idéia de coexistência de uma justiça administrativa e de uma justiça praticada com exclusividade pelo poder judiciário, razão pela qual é adotado, no país, o sistema contencioso.

Gabarito:

1E 2E 3E 4E 5E 6E 7E 8C 9E 10E 11C 12E 13C
14C 15E 16E 17C 18E 19C 20C 21C 22C 23E

Bem, meus amigos, por hoje é só. Espero que tenham gostado e que continuem firmes e fortes em seus estudos. Lembrem-se: há três tipos de pessoas que desejam passar em um concurso público:

- 1) os que não estudam;
- 2) os que estudam; e
- 3) os que passam.

Futuramente darei algumas dicas de estudos em geral, bem como explicarei melhor a diferença entre os três tipos de pessoas.

Um grande abraço!

Luciano Oliveira.